



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.727858/2011-47
ACÓRDÃO	2101-003.194 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIA DA GRAÇA PEIXOTO DE ARAUJO VAZ
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008, 2009, 2010

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA DO CITADO VÍCIO. INTIMAÇÃO VÁLIDA. SÚMULA CARF. Nº 9.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento, enquanto ato administrativo.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

ALEGAÇÕES. PROVA. NECESSIDADE.

Quando a prova é fundamental, são inadmissíveis no processo meras alegações desacompanhadas de comprovantes que as justifiquem.

APLICAÇÃO DO ART. 114 § 12, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. FACULDADE DO JULGADOR.

Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

DEDUÇÕES INDEVIDAS. DEPENDENTE. DESPESAS MÉDICAS. PENSÃO JUDICIAL. DESPESA COM INSTRUÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI.

Não restando comprovadas e/ou inexistindo previsão legal para sua dedução, seguem mantidas as glosas efetuadas, relativamente às deduções indevidamente pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual.

ACUSAÇÕES DE ALTERAÇÕES POR TERCEIROS DAS INFORMAÇÕES CONSTANTES DAS DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA.

A Declaração de Ajuste Anual originariamente apresentada só pode ser alterada mediante entrega de Declaração Retificadora. Mas, para retificar a declaração anteriormente entregue, é obrigatório o uso do Número do Recibo constante no Recibo de Entrega da Declaração. Número de Recibo este que somente o contribuinte declarante que efetuou a entrega da Declaração de Ajuste Anual tem em seu poder. Portanto, ninguém mais, além do próprio contribuinte, tem habilitação para alterar/retificar a Declaração de Ajuste Anual originariamente entregue.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ana Carolina da Silva Barbosa, Cleber Ferreira Nunes Leite, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Mario Hermes Soares Campos(Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Heitor de Souza Lima Junior.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 214/217) interposto por MARIA DA GRAÇA PEIXOTO DE ARAUJO VAZ em face do Acórdão nº. 16-68.524 (e-fls. 193/209), que julgou a Impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário.

O Auto de Infração foi lavrado para lançamento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, exercícios 2007 a 2011, anos-calendário 2006 a 2010, conforme contatação de ocorrência das seguintes infrações:

- Dedução indevida de dependentes;
- Dedução indevida de despesas médicas;
- Dedução indevida de pensão judicial;
- Dedução indevida de despesas com instrução;
- Dedução indevida de Previdência Privada/FAPI.

Foi ainda imposta a multa de ofício de 75%, com fulcro no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996.

A contribuinte foi cientificada do Auto de Infração em 10/11/2011 (e-fl. 97), e apresentou a impugnação (e-fls. 03/04), em 07/12/2011, instruída com os documentos (e-fls. 05/09), no processo 10166.728687/2011-73 apenso ao presente.

A decisão de piso assim resumiu os argumentos apresentados:

1) preliminarmente, que teve a sua defesa dificultada por não ter lhe sido dado a oportunidade de entregar os documentos diretamente ao responsável pela fiscalização, tendo os servidores do CAC informado que estes deveriam ser encaminhados diretamente ao Sr. Fernando Dalcin, matrícula nº 1.292.170, que se encontrava de férias, conforme correspondência enviada, onde ficou registrado que todos os documentos solicitados foram encaminhados. Porém, os documentos foram entregues no Centro de Atendimento ao Contribuinte; 2) posto isto, a nulidade do Auto de Infração é consequência natural por se verificar a ausência de pressupostos de desenvolvimento regular do procedimento administrativo fiscal por ausência de prova da intimação, nos termos do disposto na legislação, em especial na Lei 9.784/99, arts. 2º e 3º; 3) no mérito, que o procedimento está eivado de nulidade por descumprir a legislação aplicável ao não apresentar de forma clara, como se chegou aos valores extremamente elevados, muito acima dos rendimentos do requerente, não respeitar o procedimento de intimação, tendo o requerente tomado conhecimento por terceiros, inexistindo recebimento pessoal de qualquer correspondência desta unidade administrativa da RFB; 4) todos os documentos foram enviados via correios em 17/08/2011, não pode o requerente ser responsabilizado ou sofrer as consequências do ato; 5) as declarações do imposto de renda foram elaboradas a partir de computador doméstico, endereço de IP 192.168.0.141, máscara de sub-rede 255.255.255.0, gateway padrão 192.168.0.1 e não constam os dados objetos do Auto de Infração; 6) portanto, é grande a possibilidade de que foram alterados e que a segurança do sistema pode não ser tão eficiente; 7) reconhece a responsabilidade pelos dados inseridos, a partir da declaração enviada; 8) porém, não reconhece os dados inseridos por terceiros, os quais impugna e contesta; 9)

portanto, requer-se a declaração de nulidade do Auto de Infração por ausência de fundamento para sua emissão ou, caso ultrapasse a preliminar, requer, ainda, informações sobre a origem do envio da declaração contestada, nome e matrícula dos servidores que acessaram a declaração nos últimos cinco anos para identificar possível perseguição por motivos escusos, os quais serão declarados e comprovados na instância própria; por fim, requer o parcelamento do suposto débito para proteção do direito enquanto pendente de decisão.

Sobreveio o julgamento da Impugnação, e foi proferido o Acórdão nº. 16-68.524 (e-fls. 193/209), que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008, 2009, 2010

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento, enquanto ato administrativo.

DEDUÇÕES INDEVIDAS. DEPENDENTE. DESPESAS MÉDICAS. PENSÃO JUDICIAL. DESPESA COM INSTRUÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI.

Não restando comprovadas e/ou inexistindo previsão legal para sua dedução, seguem mantidas as glosas efetuadas, relativamente às deduções indevidamente pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A contribuinte foi cientificada do resultado do julgamento pela via postal, em 18/06/2015, conforme Aviso de Recebimento (e-fls. 212) e apresentou seu Recurso Voluntário (e-fls. 214/217), em 16/07/2015, com os seguintes argumentos, em síntese:

Preliminarmente: não há prova da intimação da contribuinte no seu domicílio fiscal o que cerceou o seu direito de defesa, pois teve ciência da decisão em 15/06/2015 por terceiros, o que também teria ocorrido com a Impugnação. Requer a declaração de nulidade do Auto de Infração;

Mérito: alega que todos os documentos solicitados foram apresentados e que a sua defesa não teria sido apreciada. Reitera o argumento apresentado em sede de Impugnação, de que é possível que terceiros consigam capturar informações ou servidores de má-fé façam uso dos dados para causarem prejuízos a terceiros, e que ela não teria apresentado as informações em suas declarações. Alega que não é ela quem deveria provar suas alegações e sim a Receita Federal do Brasil.

Direito: sustenta que tem o direito à análise de sua impugnação e que “Não tem fundamento legal a cobrança judicial promovida pela RFB (Dívida Ativa da União - inscrição nº 10 1 12 000425-30), sem que sejam observados os procedimentos de constituição da suposta dívida, o que resultou na impetração de Mandado de Segurança 38247-50.2012.4.01.3400”. Alega que a referida cobrança antes da finalização do processo administrativo é abusiva e deve ser cancelada.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Carolina da Silva Barbosa**, Relatora

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235/72. Portanto, o recurso deve ser conhecido.

2. Preliminar de nulidade: cerceamento do direito de defesa

A recorrente alega, de forma preliminar, que o processo administrativo seria nulo em razão de cerceamento do seu direito de defesa. Afirma que teve a defesa dificultada por ausência da sua intimação pessoal, afirma que não há nos autos prova da sua intimação, que teria tido a informação da decisão proferida nos autos por terceiros e após vários dias do início do seu prazo recursal.

Em sede de Impugnação a recorrente trouxe este mesmo argumento, alegando que não teria sido intimada pessoalmente do Auto de Infração, e também aqui, entendo que não lhe assiste razão.

Isto porque a intimação se deu pela via postal, conforme Aviso de Recebimento (e-fls. 212), no dia **18/06/2015**. A Intimação nº. 405/2015 (e-fl. 210), foi encaminhada juntamente com cópia do Acórdão para o endereço do domicílio da recorrente:

QD 21 CONJ 02 LOTE 03, D/3 - SMPW - PARK WAY - BRASILIA - DF CEP: 71745-103

Trata-se do mesmo endereço constante do Auto de Infração e indicado na Declaração de Ajuste Anual retificadora juntada aos autos (e-fls. 130/192).

Conforme esclarecido pela decisão de piso, as intimações no processo administrativo fiscal são realizadas de acordo com o Decreto nº. 70.235/72:

Decreto nº 70.235/1972:

Art. 23. **Far-se-á a intimação:** (Grifei)

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1.997)

II - **por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;** (Redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1.997) (Grifei)

III - por edital, quando resultarem improfícuos os meios referidos nos incisos I e II.

§ 1º O edital será publicado, uma única vez, em órgão de imprensa oficial local, ou afixado em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação.

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal

II - **no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;** (Redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1.997) (Grifei)

III - quinze dias após a publicação ou afixação do edital, se este o meio utilizado. (Redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1.997)

§ 3º - Os meios de intimação previstos nos incisos I e II deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Acrescido pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97)

§ 4º - Considera-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal. (Acrescido pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1.997)

Pela leitura dos dispositivos acima, resta claro que não há ordem de preferência entre a intimação pessoal e por via postal. Tendo o Fisco optado pela intimação por via postal, em todas as ocasiões do processo administrativo, considera-se a ciência do Acórdão **na data do seu recebimento no domicílio fiscal da contribuinte.**

É fato que a pessoa que assinou o recebimento do AR não foi a recorrente, mas nem por isso a notificação é inválida, pois foi encaminhada ao seu domicílio e recebida. O enunciado da Súmula Carf nº 9, dispõe que:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Para afastar a presunção de legalidade da intimação, como destacado pela decisão de piso, é indispensável a **prova irrefutável** de que o recebedor não deu ciência ao devedor, o que não há nos presentes autos, tendo a recorrente apresentado recurso voluntário tempestivo (em 16/07/2015) e fundamentado. Meras alegações desacompanhadas de provas que as justifiquem não têm o condão de invalidar a intimação regularmente realizada.

Não há que se falar, no presente caso, de nulidade em razão da intimação não ter sido promovida pessoalmente em nome da recorrente, uma vez que, conforme demonstrado, a notificação é válida.

Ademais, se o contribuinte revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, mediante defesa, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de nulidade.

3. Mérito

A recorrente reitera os argumentos apresentados em sede de Impugnação, afirmando que a sua Impugnação não teria sido devidamente analisada pela decisão de piso. Sustenta que é dever da Receita Federal do Brasil comprovar as infrações imputadas à recorrente e ainda que os servidores não teriam agido de forma escorregada e legal. Afirma que os servidores tiveram acesso aos dados da requerente. Sustenta que é possível que terceiros tenham acessado suas informações fiscais e que a Receita Federal teria que investigar o acesso indevido de terceiros em suas declarações. O Recurso Voluntário menciona que não teriam sido analisados os itens 6 e 7 da Impugnação, que foram as seguintes alegações:

6. As declarações do imposto de renda foram elaboradas a partir de computador doméstico, endereço de IP 192.168.0.141, máscara de sub-rede 255.255.255.0, gateway padrão 192.168.0.1 e não constam os dados objetos do Auto de Infração. Portanto, é grande a possibilidade de que foram alterados e que a segurança do sistema pode não ser tão eficiente.

7. Reconheço a responsabilidade pelos dados inseridos por mim, a partir da declaração enviada. Porém não reconheço os dados inseridos por terceiros, os quais impugno e contesto.

Da leitura do Recurso Voluntário, verifica-se que a recorrente reitera os argumentos apresentados na Impugnação e analisados pela decisão de piso.

Dessa forma, com base no artigo 114¹, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 2023), abaixo transcrito, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

Refere, ainda, a impugnante que: 1) as declarações do imposto de renda foram elaboradas a partir de computador doméstico, endereço de IP 192.168.0.141, máscara de sub-rede 255.255.255.0, gateway padrão 192.168.0.1 e não constam os dados objetos do Auto de Infração; 2) portanto, é grande a possibilidade de que foram alterados e que a segurança do sistema pode não ser tão eficiente; 3) reconhece a responsabilidade pelos dados inseridos pela interessada, a partir da declaração enviada; 4) porém, não reconhece os dados inseridos por terceiros, os quais impugna e contesta; 5) portanto, requer-se a declaração de nulidade do Auto de Infração por ausência de fundamento para sua emissão ou, caso ultrapasse a preliminar, requer, ainda, informações sobre a origem do envio da declaração contestada, nome e matrícula dos servidores que acessaram a declaração nos últimos cinco anos para identificar possível perseguição por motivos escusos, os quais serão declarados e comprovados na instância própria; por fim, requer o parcelamento do suposto débito para proteção do direito enquanto pendente de decisão.

A contribuinte não aponta que dados da sua Declaração de Ajuste Anual referente aos exercícios 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011, anos-calendário 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, foram indevidamente alterados/inseridos por terceiros, nem especifica quais glosas de quais deduções indevidas apuradas pela Fiscalização está impugnando.

A Declaração de Ajuste Anual originariamente apresentada só pode ser alterada mediante entrega de Declaração Retificadora. Mas, para retificar a declaração anteriormente entregue, é obrigatório o uso do Número do Recibo constante no Recibo de Entrega da Declaração. Número de Recibo este que somente o contribuinte declarante que efetuou a entrega da Declaração de Ajuste Anual tem em seu poder. O Número do Recibo de sua declaração é de uso pessoal e NÃO deve ser fornecido a terceiros.

Portanto, ninguém mais, além do próprio contribuinte, tem habilitação para alterar/retificar a Declaração de Ajuste Anual originariamente entregue.

Levianamente, a interessada pôs em dúvida a segurança do sistema e a lisura dos servidores, sem apresentar sequer uma prova nesse sentido. Principalmente, sem que a contribuinte sequer houvesse identificado/apontado qual(is) dado(s) da sua Declaração de Ajuste Anual foi(ram) alterado(s) indevidamente por outrem. Repita-se, a interessada foi incapaz de apontar/identificar e provar qual(is) dado(s) da sua Declaração de Ajuste Anual teria(m) sido indevidamente alterado(s) por terceiro(s).

¹ “Art. 114. (...) §12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante: I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e”

Diz o famoso brocardo jurídico que: “ALLEGARE NIHIL, ET ALLEGATUM NON PROBARE, PARIA SUNT”, ou seja, em vernáculo, “não alegar, e alegar e não provar, são iguais”.

O que se constata da análise conjunta da Declaração de Ajuste Anual referente aos citados exercícios (fls. 130/192) e dos documentos apresentados pelo seu procurador/cônjuge Getulio Vaz (fls. 04/67), é que não se vislumbra de seu exame nenhuma possibilidade de os dados da Declaração de Ajuste Anual da interessada terem sido alterados por terceiros.

Só e somente a interessada poderia ter apresentado as Declarações Retificadoras referentes aos exercícios 2007, 2009, 2010 e 2011, anos-calendário 2006, 2008, 2009 e 2010 (fls. 130/135, 150/156, 164/170, 179/186), mediante Número do Recibo em seu poder (fls. 149, 163, 177/178 e 192), para retificar as Declarações originariamente apresentadas (fls. 143/148, 157/162, 171/176, 187/191).

Cabe aqui registrar que tanto na DIRPF/2007 original quanto na retificadora não houve alterações nas deduções pleiteadas. Idem na DIRPF/2010 original e retificadora. Relativamente à DIRPF/2009, observa-se que na declaração retificadora foi excluído o Bradesco Saúde (Plano de Saúde) no valor de R\$23.224,60, que constava na declaração original; o que é coerente com o fato de a contribuinte não ter apresentado os comprovantes de pagamentos realizados a Bradesco Saúde. Já na DIRPF/2011, constata-se que na declaração retificadora foram incluídos os pagamentos realizados a Maria Isabel Canedo Moura (R\$2.307,00, código 11), Instituto Montenegro (R\$150,00, código 21) e Livio Magno F. Calafiori (R\$1.564,00, código 11), que não constaram na declaração original. Consoante Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 82), a Fiscalização acatou a comprovação de despesa apresentada pela contribuinte referente ao Instituto Montenegro (R\$150,00), Livio Magno Calafiori (R\$1.564,00) e parcialmente a despesa com Maria Isabel Canedo Moura (R\$858,00), atinente ao ano-calendário 2010. Quanto à DIRPF/2008, não houve apresentação da declaração retificadora. As deduções indevidas foram apuradas pela Fiscalização, confrontando-se os dados da Declaração de Ajuste Anual da contribuinte com os documentos entregues por seu procurador Getúlio Vaz (fls. 04/67). **Conforme Termo de Recebimento Documentação – Malha Fiscal assinado pelo procurador da interessada (fl. 03), documentos estes relativos a comprovantes de rendimentos, comprovante de dependência, comprovante de despesa com instrução, comprovante de despesas médicas, comprovantes de contribuição previdenciária e outros.**

O Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99) – Decreto 3.000 de 26 de março de 1999, em seu art. 73 e § 1º, estabelece:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decretos-lei nº 5.844, de 1943, art. 11 e § 3º). (grifei) § 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão

ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifo nosso)

Conforme se depreende do dispositivo acima, o ônus da prova recai sobre aquele de cujo benefício se aproveita. Cabe assim, à contribuinte, no seu interesse, produzir as provas dos fatos consignados em sua declaração de rendimentos, sob pena de não tê-los aceitos pelo Fisco.

Portanto, não restando comprovadas e/ou inexistindo previsão legal para sua dedução, seguem mantidas todas as glosas efetuadas, relativamente às deduções indevidamente pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual, exercícios 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011, anos-calendário 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, consoante Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is) (fls. 79/87).

Diante do exposto, VOTO por julgar IMPROCEDENTE a impugnação, mantendo em sua integralidade o lançamento consubstanciado no Auto de Infração (fls. 77/87).

Dessa forma, não vejo qualquer reparo a fazer na decisão de piso.

No que diz respeito ao argumento de que haveria cobrança judicial promovida pela PGFN antes do final do julgamento do presente processo administrativo (CDA nº. 10112000425-30), o que teria motivado a interposição de MS nº. 38247-50.2012.4.01.3400, verifica-se que realmente parece ter sido inscrito em dívida ativa o referido débito de forma indevida. Contudo, os documentos juntados aos autos às e-fls. 116/122 mostram que a inscrição em dívida ativa foi cancelada em 12/09/2012.

4. Conclusão

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário, rejeito a preliminar de nulidade e no mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa